



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.155, DE 2023

(Do Sr. Adolfo Viana)

Altera a Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código Brasileiro de Trânsito, para recrudescer a penalidade do crime de omissão de socorro.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-9016/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. ADOLFO VIANA)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código Brasileiro de Trânsito, para recrudescer a penalidade do crime de omissão de socorro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código Brasileiro de Trânsito, para recrudescer a penalidade do crime de omissão de socorro.

Art. 2º O art. 304 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código Brasileiro de Trânsito, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 304.
.....

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave.

§1º Incide nas penas previstas neste artigo o condutor do veículo, ainda que a sua omissão seja suprida por terceiros ou que se trate de vítima com morte instantânea ou com ferimentos leves.

§2º A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.” (NR)

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por objetivo alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código Brasileiro de Trânsito, para recrudescer a penalidade do crime de omissão de socorro. Para tanto, sugere retirar do texto legal a possibilidade de aplicação opcional entre a pena de detenção e de multa, além de incluir causa de aumento de pena na hipótese em que da omissão de socorro resulte agravamento das lesões ou morte da vítima.

A alteração legal se mostra necessária na medida em que, segundo dados estatísticos do INFOSIGA SP do ano de 2020, a incidência de óbito em acidentes de trânsito é cerca de 3 (três) vezes maior quando há evasão do condutor do local sem a devida prestação do socorro imediata às vítimas.

Diante do exposto, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para aprovação desta medida que contribuirá para a segurança do trânsito brasileiro.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado ADOLFO VIANA

2022-321



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE
SETEMBRO DE 1997
Art. 304**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23:9503>

FIM DO DOCUMENTO